



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.431, DE 2005

(Do Sr. Jovair Arantes)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Centro Oeste, no Estado de Goiás, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-5146/2005

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Universidade Federal do Centro Oeste, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro nos Municípios de Porangatu e Itumbiara, no Estado do Goiás.

Art. 2º A Fundação Universidade Federal do Centro Oeste terá como objetivos ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e praticar a extensão universitária, mediante atuação *multicampi*.

Parágrafo único. Os dois primeiros *campi* da Fundação Universidade Federal do Centro Oeste serão instalados simultaneamente nos Municípios de Itumbiara e Porangatu.

Art. 3º A Fundação Universidade Federal do Centro Oeste será regida por estatuto aprovado pela autoridade competente, adquirindo personalidade jurídica mediante a inscrição de seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 4º O patrimônio da Fundação Universidade Federal do Centro Oeste será composto pelos bens e direitos que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares e por aqueles que venha a adquirir.

Art. 5º Os recursos financeiros da Fundação Universidade Federal do Centro Oeste serão originários de:

- I - dotação estabelecida no Orçamento Geral da União;
- II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos pela União, Estados, Municípios e por quaisquer entidades públicas e particulares;
- III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas e particulares;

IV - operação de crédito e juros bancários;

V - receitas eventuais.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos necessários à implantação do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Estado de Goiás encontra-se uma única universidade federal, sediada em sua capital, Goiânia. Ainda que essa instituição tenha alguns *campi* espalhados pelo Estado, não resta dúvida de que é modesta a presença da União na manutenção de instituições de educação superior na região. De fato, em inúmeras unidades da Federação, contam-se diversas universidades federais.

O desenvolvimento de Goiás passa pela consolidação da educação superior para sua população. A formação de profissionais qualificados é indispensável para sustentar a dinâmica da atividade econômica instalada e seu potencial de crescimento. Além, é claro, de constituir direito inafastável da cidadania.

A escolha da cidade de Itumbiara como sede da nova universidade é plenamente justificável, por sua característica de polo de convergência populacional. A consolidação da atividade agro-industrial tem imprimido ritmo permanente e acelerado ao desenvolvimento do Município.

Além dos próprios estudantes do sul de Goiás, a instituição poderá atender a candidatos originários do extremo noroeste de São Paulo, das áreas mais próximas do nordeste de Mato Grosso do Sul e da região fronteira com Minas Gerais, especialmente do Triângulo Mineiro.

Por outro lado, é indispensável que a nova universidade também estenda sua atuação ao extremo norte de Goiás e toda a região de seu entorno, que se encontra desprovida de suficiente oferta de educação pública de qualidade em nível superior. A escolha de Porangatu como cidade a receber o *campus* a ser instalado simultaneamente com o da sede tem esse objetivo. Trata-se de um Município que também constitui polo na região em que se insere,

caracterizado pelo dinamismo de sua atividade econômica. O *campus* avançado a ser aí instalado beneficiará não só os estudantes goianos, mas também todo um contingente populacional situado ao sul do Tocantins

Tenho certeza de que as razões que inspiram a iniciativa haverão de assegurar o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Deputado JOVAIR ARANTES

FIM DO DOCUMENTO
